

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/10/2025 | Edição: 190 | Seção: 1 | Página: 70

Órgão: Ministério da Igualdade Racial/Gabinete da Ministra

PORTARIA INTERMINISTERIAL MIR/MMA/MDA/MPI Nº 12, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Comitê de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático.

A MINISTRA DE ESTADO DA IGUALDADE RACIAL, A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR E A MINISTRA DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I, da Constituição da República Federativa do Brasil, RESOLVEM:

Art. 1º Fica criado o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático, instância colegiada permanente de natureza consultiva e propositiva, coordenado conjuntamente pelo Ministério da Igualdade Racial, pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e pelo Ministério dos Povos Indígenas.

Parágrafo único. O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático tem por finalidade:

I - viabilizar a articulação do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério dos Povos Indígenas com outros órgãos e entidades para promover o enfrentamento ao racismo ambiental e climático e seus efeitos;

II - contribuir para difundir a compreensão acerca do racismo ambiental e climático e seus efeitos transversais; e

III - contribuir para construção de estratégias para o enfrentamento dos eventos climáticos extremos, com enfoque na desproporcionalidade dos seus efeitos na população negra, de quilombolas, de povos e comunidades tradicionais de matriz africana, de povos de terreiros, ciganos, populações indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Ao Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático compete:

I - apoiar o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e o Ministério dos Povos Indígenas na efetiva implementação dos compromissos referentes ao enfrentamento ao racismo ambiental e climático e à promoção da vida digna da população negra, de quilombolas, de povos e comunidades tradicionais de matriz africana, de povos de terreiros, ciganos, populações indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;

II - produzir subsídios e, quando necessário, emitir pareceres e notas acerca dos efeitos de eventos climáticos extremos, desastres ambientais e ações possivelmente danosas às populações indígena, negra, quilombolas e povos e comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiros, ciganos e dos povos e comunidades tradicionais na esfera ambiental, contemplando toda a diversidade de povos e minorias étnicas afetadas pelo racismo ambiental e climático;

III - auxiliar na produção e divulgação de materiais e campanhas educativas sobre o racismo ambiental e climático e seus efeitos;

IV - desenvolver estratégias de mobilização de gestores públicos federais e dos entes subnacionais para a adoção de compromissos, planos, programas, políticas e outros instrumentos de enfrentamento ao racismo ambiental e climático e de mitigação e adaptação aos seus efeitos;

V - elaborar estratégias de sensibilização de agentes privados para o desenvolvimento e adoção de compromissos e ações de enfrentamento ao racismo ambiental e climático e de mitigação e adaptação aos seus efeitos;

VI - propor diretrizes, estratégias, ações e políticas de enfrentamento ao racismo ambiental e climático e de mitigação e adaptação aos seus efeitos;

VII - estimular, nas esferas estadual, municipal e distrital, a criação e a manutenção de iniciativas para o diálogo governamental e social sobre o racismo ambiental e climático e de mitigação e adaptação aos seus efeitos; e

VIII - contribuir para o preparo dos agentes de promoção da igualdade racial do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR para a adoção de ações perante eventos climáticos extremos e desastres ambientais.

Art. 3º O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático será constituído por vinte representantes titulares e respectivos suplentes, com direito a voz e voto, observada a seguinte composição:

I - três representantes do Ministério da Igualdade Racial, indicados pela autoridade máxima do referido órgão, ao qual caberá através de um representante, a coordenação do Comitê em conjunto com os outros Ministérios signatários;

II - três representantes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, indicados pela autoridade máxima do referido órgão, ao qual caberá através de um representante, a coordenação do Comitê em conjunto com os outros Ministérios signatários;

III - dois representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao qual caberá através de um representante, a coordenação do Comitê em conjunto com os outros Ministérios signatários;

IV - dois representantes do Ministério dos Povos Indígenas, ao qual caberá através de um representante, a coordenação do Comitê em conjunto com os outros Ministérios signatários;

V - dez representantes de organizações da sociedade civil que tenham atividades desenvolvidas para o combate ao racismo ambiental e climático.

§ 1º Os representantes de que tratam o inciso V serão selecionados por meio de processo seletivo público, cujo procedimento será elaborado pelo Ministério da Igualdade Racial, pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e pelo Ministério dos Povos Indígenas e divulgado por meio de edital público em até quarenta e cinco dias a partir da publicação desta Portaria.

§ 2º O mandato dos representantes de que trata o inciso V será de quatro anos.

§ 3º A composição do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático observará a paridade de gênero e étnico-racial, de modo que será obrigatória, para cada órgão, entidade ou representante da sociedade civil, a indicação de, no mínimo, uma mulher, entre titular e suplente, e de uma pessoa autodeclarada preta, parda ou indígena.

§ 4º Os representantes dos incisos I ao V serão designados por ato conjunto das autoridades máximas do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério dos Povos Indígenas.

§ 5º Serão convidados a integrar o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático, em caráter permanente, com direito a voz e sem direito a voto:

I - um representante da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante do Ministério de Minas e Energia;

IV - um representante do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional;

V - um representante do Ministério das Cidades;

VI - um representante do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, indicado pelo pleno;

VII - um representante do Conselho Nacional do Meio Ambiente, indicado pelos conselheiros representantes das entidades ambientalistas;



VIII - um representante do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, indicado pelo pleno;

IX - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, indicado pelo pleno; e

X - um representante do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, indicado pelo pleno.

§ 6º Representantes de outros órgãos da administração pública federal para além dos citados no § 5º poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático, com direito a voz, sem direito a voto.

Art. 4º O Comitê se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seus Coordenadores.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de um terço dos representantes e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, a Coordenação do Comitê terá o voto de qualidade, a ser apresentado conjuntamente entre os membros desta Coordenação.

§ 3º Os representantes do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os representantes que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 4º Poderão participar das reuniões do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático, na condição de pessoas convidadas, a critério de sua Coordenação, lideranças com atuação no enfrentamento ao racismo ambiental, mitigação e adaptação das mudanças climáticas, bem como especialistas e acadêmicos com notório saber, integrantes de instituições públicas ou privadas, cuja atuação profissional seja relacionada ao tema objeto do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático.

§ 5º A participação dos indicados mencionados no § 4º que não residam em Brasília será preferencialmente virtual, e, na hipótese de participação presencial, as despesas serão, preferencialmente, custeadas pelo órgão ou entidade convidada.

Art. 5º O Ministério da Igualdade Racial assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático.

Art. 6º O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático elaborará relatórios anuais de suas atividades e submeterá às Secretarias Executivas do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério dos Povos Indígenas, para aprovação.

Art. 7º O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático poderá instituir grupos de trabalho com a finalidade de assessorá-lo em temas específicos, visando a realização de estudos e elaboração de propostas.

§ 1º Os grupos de trabalho:

I - terão até três representantes;

II - terão caráter temporário, com duração não superior a um ano, com exceção da previsão contida no § 2º deste artigo; e

III - não poderão exceder o número máximo de três grupos em operação simultânea.

§ 2º Fica instituído, no âmbito do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental e Climático, o Grupo de Trabalho Permanente Amazônia Negra, que terá as mesmas competências previstas no art. 2º com o foco específico na população negra da região da Amazônia Legal.

Art. 8º As funções dos representantes do Comitê não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 9º O pleno do Comitê deverá aprovar seu regimento interno, a partir de proposta apresentada pela sua coordenação, no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua instalação.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANIELLE FRANCISCO DA SILVA

Ministra de EstadoMinistério da Igualdade Racial

MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA

Ministra de EstadoMinistério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

Ministro de EstadoMinistério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

SÔNIA GUAJAJARA

Ministra de EstadoMinistério dos Povos Indígenas

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

